



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

AJCRIM/STJ/LMA Nº 840/2022

APN nº 980/DF (2020/0277300)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: REINALDO AZAMBUJA SILVA

RELATOR: EXMA. SRA. MINISTRA ISABEL GALLOTTI- CORTE ESPECIAL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA RELATORA,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Vice-Procuradora-Geral da República que esta subscreve, em atenção ao despacho de fls.2.051/2.056 (e-STJ), vem se manifestar nos termos seguintes.

I. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida em face de Reinaldo Azambuja Silva, Governador do Estado do Mato Grosso do Sul, detentor de foro por prerrogativa de função no Superior Tribunal de Justiça, nos termos expressos do texto constitucional, pela prática dos crimes de organização criminosa, corrupção e lavagem de dinheiro.

A exordial acusatória também contemplou outras pessoas que, embora não fossem detentoras de cargos públicos sujeitos à jurisdição deste Egrégio **LMA/JGFS (APN Nº 980/DF 2020/0277300)**

Tribunal, articularam-se com o Governador do Estado de forma tão imbricada que justificou a unidade de processo e julgamento, razão pela qual também foram denunciadas neste Tribunal Superior.

Contudo, em conformidade com acórdão proferido pela Egrégia Corte Especial do STJ, restou determinada a cisão do feito, encaminhando-se os fatos atribuídos àqueles sem prerrogativa de foro aos respectivos juízos competentes. Vejamos o teor do acórdão:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA. DESMEMBRAMENTO DE AÇÃO PENAL. ACUSADOS SEM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO APENAS DE AUTORIDADE DETENTORA DE FORO NESTA CORTE. GOVERNADOR DE ESTADO. MATÉRIAS DEFENSIVAS AVENTADAS APÓS A DECISÃO DE CISÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DECLINADO. PEDIDOS PREJUDICADOS.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de que a norma que estabelece o foro por prerrogativa de função deve receber interpretação estrita, de modo que o desmembramento deve ser a regra (CPP, art. 80). Precedentes.

2. De igual modo, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu que: “[...] *Salvo em casos excepcionalíssimos*, a regra que fixa a competência do Superior Tribunal de Justiça por prerrogativa de foro, extraída do disposto no art. 105, I, “a”, da Constituição Federal de 1988, deve receber interpretação estrita, por se tratar de norma de caráter excepcional, a despeito das regras previstas no Código de Processo Penal de conexão e continência” (QO na APn n. 976/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 01/03/2021).

3. Segundo a jurisprudência consolidada no STJ, “constitui faculdade do Juízo processante determinar o desmembramento de processos, competindo-lhe avaliar a conveniência da separação nas hipóteses em que aplicável a regra prevista no art. 80 do Código de Processo Penal” (HC n. 347.944/AP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/5/2016).

4. Matérias defensivas aventadas após a decisão de desmembramento devem ser decididas pelo juízo declinado, ficando prejudicada a apreciação dos pleitos defensivos deduzidos após a decisão de cisão .

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Nessa esteira, a Ministra Relatora, com supedâneo na presente decisão, exarou decisão monocrática possibilitando que o Ministério Público Federal apresentasse manifestação em razão de defesa prévia juntada por REINALDO AZAMBUJA, conforme se infere às fls. 2.051/2.056 e-STJ.

Posto isso, antes de adentrar nos fundamentos colacionados pelo investigado, vem o *Parquet* Federal esmiuçá-los de forma a possibilitar uma melhor compreensão.

LMA/JGFS (APN Nº 980/DF 2020/0277300)

Às fls. 1.451/1.603, o denunciado, preliminarmente, dispõe que o MPF fundamenta a exordial acusatória em situações que envolvem inequivocamente questão de natureza eleitoral, razão pela qual enseja o deslocamento da competência para a justiça especializada. Enaltece que as supostas ilegalidades tiveram início na campanha eleitoral, com o objetivo de financiá-la, bem como que o pagamento das supostas vantagens indevidas se deu para financiamento de campanha, portanto a questão deveria ser tratada na justiça eleitoral.

Ainda em sede preliminar, traz à baila que a rescisão do acordo de colaboração premiada celebrado por JOESLEY BATISTA e WESLEY BATISTA, que serviu de norte para a investigação, foi submetida à homologação perante o Supremo Tribunal Federal, e, quando do oferecimento da denúncia, ainda se encontrava pendente de decisão definitiva.

Narra que, em meados de dezembro de 2020, a Procuradoria-Geral da República repactuou com os colaboradores os termos do acordo, sendo a mencionada repactuação homologada pelo Eminentíssimo Ministro EDSON FACHIN no mesmo mês. Segue afirmando que a Pet. n.º 7003 tramita sob sigilo de justiça, não tendo a Defesa acesso aos termos do novo acordo celebrado. Assim, informa que caso permaneça a segunda hipótese, figurando ambos, então, neste feito, como corréus, mereceria destaque a discussão que diz respeito à ordem das oitivas e das peças a serem apresentadas pelas defesas.

Com base no exposto, requereu que, antes mesmo da apreciação das demais teses apresentadas na peça defensiva, e sob pena de cerceamento de defesa, fosse sobrestado o feito, até que se oportunizasse à Defesa o acesso integral aos novos termos da colaboração premiada em questão, sobretudo para que se possa saber a posição processual a ser ocupada por JOESLEY BATISTA e WESLEY BATISTA.

Quanto ao mérito, pugna o defendente pelo não recebimento da exordial acusatória com esteio, inicialmente, na suposta única utilização da palavra do colaborador para subsidiar a denúncia. Afirma que o ente acusador ofereceu a denúncia em apreço pautado única e exclusivamente nas delações premiadas firmadas nos idos de 2017, bem como nos documentos apresentados unilateralmente pelos colaboradores, trazendo, inclusive, jurisprudência dos Tribunais Superiores para amparar sua pretensão.

LMA/JGFS (APN Nº 980/DF 2020/0277300)

Em seguida, expõe que não haveria justa causa – indícios mínimos da prática do delito de organização criminosa – que pudesse implicar recebimento da peça acusatória. Para tanto, menciona que entre as inúmeras conversas interceptadas, assim como diante de diversos elementos produzidos em procedimentos investigatórios, nada mais se encontrou que pudesse, de alguma forma, atrelar o denunciado a qualquer suposta prática criminosa perpetrada durante o governo anterior; que o denunciado, em momento algum nega que possa ter visitado o endereço da empresa a JBS em 2014, o que, dado o apoio político pleiteado, mostrava-se deveras razoável, revelando-se igualmente plausíveis um ou outro encontro após as eleições e durante a sua candidatura; sublinha que não se nega que IVANILDO MIRANDA efetivamente realizou doações oficiais para o Defendente, mas merece destaque o fato de que este não ocupou nenhuma função específica durante a campanha, realizando as doações em função da amizade que possuía com REINALDO AZAMBUJA.

Ainda quanto à tipificação do crime de organização criminosa, sustenta que o *Parquet* ancorou-se unicamente nos contatos telefônicos de RODRIGO SOUZA E SILVA com ANTONIO CORTEZ, para desconstituir os depoimentos prestados pelos corrêus e tentar atrelar negociações ao denunciado e a seu filho, sem que houvesse qualquer indício robusto que corrobore as alegações acusatórias. Visando à desconstrução da narrativa acusatória, afirma ainda que, no que se refere a JOSÉ RICARDO, este confirmou o negócio celebrado junto à JBS, explicando, ainda, a razão de transferências e saques realizados após o pagamento da empresa dos colaboradores.

Pretende o reconhecimento da ausência de justa causa quanto ao delito de corrupção passiva, para o que aduz que é jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal a impossibilidade de se realizar a denominada “corroboração cruzada”, ou seja, não se pode utilizar, para confirmar o depoimento de um colaborador, os dizeres de outro delator, ou mesmo documentos por ele produzidos de forma unilateral, indicando, neste ponto, a utilização exclusiva das palavras dos colaboradores, pelo Ministério Público Federal, para fundamentar a exordial.

Em seguida, pondera que o valor do benefício concedido, ainda na gestão **LMA/JGFS (APN Nº 980/DF 2020/0277300)**

de ANDRÉ PUCCINELLI, não foi alterado pelo aditivo assinado pelo denunciado. Assim, ainda que se admita o aspecto formal do reconhecimento do período de fruição do benefício, não houve prejuízo ou ônus para o Erário, porquanto o limite, de R\$ 110.000.000,00, permaneceu inalterado, o que seria suficiente para elidir a vertente acusatória voltada à finalidade de conceder vantagem para o grupo empresarial dos delatores. Da mesma forma, busca colacionar a Lei Complementar nº 93/2001 como autorizador legal para a concessão de benefícios fiscais às empresas que invistam no Estado.

Na esteira dos delitos de lavagem de capitais, quanto às doações eleitorais realizadas, afirma que, para além dos dizeres dos colaboradores e das planilhas por ele apresentadas, não há, nos autos, nenhum elemento que corrobore a alegação de que os valores seriam, na realidade, fruto de tratativas espúrias. Complementa asseverando, ainda que assim não o fosse, deveria se observar que, em verdade, ter-se-ia no caso mero exaurimento da pretensa corrupção descrita na peça vestibular.

No que concerne às notas fiscais ideologicamente falsas emitidas no ano de 2015, aduz, ainda que o funcionário da JBS, URGELMAR STORNI, tenha afirmado que as notas fiscais apresentadas em sua unidade, por JOÃO ROBERTO BAIRD, no período de 2015, supostamente não atestavam a realidade da compra de gado, o que se tem é que a citada afirmação se encontra em consonância com o depoimento do corréu, que, repita-se, não faz nenhuma menção ao denunciado. Em relação a outras notas fiscais emitidas pelos pecuaristas, no ano de 2015, conforme relato do denunciado, não haveria nenhum nexos causal que permitisse inferir que, após todo esse processamento, o réu seria de qualquer modo favorecido.

No ano de 2015, é atribuída lavagem de capitais ao denunciado por intermédio de diversas transações financeiras realizadas. Neste contexto, traz o réu diversas justificativas para a movimentação financeira. Quanto às transações em nome de ZULMIRA AZAMBUJA SILVA, tratar-se-ia de venda de gado pertencente à sua mãe para o frigorífico BURITI; já nas transações com ROBERTO DE OLIVEIRA JÚNIOR, foram apresentados diversos documentos comprovando que se tratava de adiantamento da compra de gado para abate, realizado pelo frigorífico BURITI; as que envolviam LEO RENATO MIRANDA e **LMA/JGFS (APN Nº 980/DF 2020/0277300)**

pagamentos em nome da COOPERATIVA COOPSEMA, restringe-se o denunciado a afirmar que o *Parquet* não descreveu em que consistiria a ação ou omissão praticada para responder pela infração do art. 1º, §4º, da Lei n.º 9.613/98.

Quanto aos saques realizados no ano de 2015, o afastamento das imputações atribuídas ao denunciado estaria calcada unicamente na ausência de vínculo das quebras de sigilo telefônico e os crimes perpetrados por REINALDO AZAMBUJA. Nesse contexto, pontua que não se pode afirmar que a simples sensibilização das ERB's pelos aparelhos dos corrêus indique a ocorrência de encontros, pois, como visto, múltiplas seriam as possibilidades de locais em que poderiam estar no momento da sensibilização.

Ainda, em relação ao recebimento de vantagens indevidas por meio de entregas de valores em espécie no ano de 2015, em síntese dispõe acerca da fragilidade do argumento ministerial ao imputar ao denunciado a prática do delito de lavagem de dinheiro pautado em ligações telefônicas realizadas por RODRIGO SOUZA E SILVA.

No ano de 2016, a respeito das notas fiscais emitidas por pecuaristas, informa que novamente, pauta-se o ente acusador unicamente nas palavras dos colaboradores, de modo que imputa ao réu a lavagem de R\$ 22.000.818,40 (vinte e dois milhões, oitocentos e dezoito reais e quarenta centavos), por meio da emissão das citadas notas fiscais fraudulentas, no referido ano, inclusive sem identificar o ingresso dos aludidos recursos na conta do denunciado, segundo narra o causídico.

Pugna que não se sustenta a alegação de que a empresa FORÇA NOVA era utilizada para a ocultação e dissimulação de valores de "caixa dois" durante a campanha do denunciado, pois, nos moldes do RAMA TA-194-2017, não houve nenhuma conclusão categórica nesse sentido; para tanto colaciona trecho do relatório (fl. 6.057 e-STJ).

Enaltece que não merece prosperar a alegação da prática do delito de lavagem de capitais em relação às notas fiscais emitidas por IVANILDO MIRANDA, especialmente porque demonstrado pelos depoimentos colacionados nos autos que não possuíam nenhuma vinculação com REINALDO AZAMBUJA e RODRIGO SOUZA E SILVA.

LMA/JGFS (APN Nº 980/DF 2020/0277300)

Na linha defensiva, o segundo ponto que merece relevo, no que consiste especificamente aos negócios realizados por IVANILDO MIRANDA, ressalta-se a venda de três propriedades rurais para os filhos e sobrinhos de REINALDO AZAMBUJA, ocorridas em 2016. A título de fundamentos para as transações traz que IVANILDO MIRANDA (fls. 591/593) esclareceu em que consistiu o negócio, acrescentando, ainda, detalhes sobre como se deu o pagamento, inclusive, juntando a documentação referente à quitação ainda na fase inquisitória e agora, na defesa, anexou-se o restante dos comprovantes de pagamento, supostamente demonstrando a licitude do negócio.

Outro argumento, nessa senda, utilizado pelo denunciado, está relacionado ao relatório final encaminhado pela polícia judiciária, no sentido de que a autoridade Policial teria sido categórica ao mencionar não ter sido identificado nos autos o ingresso dos aludidos valores na conta do denunciado. Segue trecho a título exemplificativo:

“De qualquer forma, ainda que não tenha sido possível rastrear os valores pagos pela JBS a AGROPECUÁRIA DUAS IRMÃS, e identificar o ingresso desses valores na esfera patrimonial de REINALDO AZAMBUJA, a comprovação da expedição de notas fiscais ideologicamente falsas e o recebimento dos valores correspondentes já demonstram a participação do pecuarista no esquema criminoso, uma vez que os elementos materializados nos autos são suficientes para corroborar a versão dos colaboradores, no sentido de que os valores pagos pela JBS teriam como destinatário final o Governador REINALDO AZAMBUJA.”

Por todo o exposto, a defesa requereu, em cada uma das infrações imputadas, a rejeição da inicial, por patente ausência de justa causa, nos termos do art. 6º da Lei n.º 8.038/90 c/c art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

Em considerações finais, salienta que é possível afirmar que havia sérias falhas no procedimento de fiscalização por parte dos Fiscais Agropecuários. Outro ponto remete a declarações trazidas pelos colaboradores no âmbito do Anexo 24 de sua colaboração, ao afirmarem que, “pagavam os fiscais agropecuários para flexibilizar as regras do regulamento de inspeção sanitária – RISPOA”, o que demonstraria flexibilização de regras, e por isso, a afirmação de que não houve ingresso das GTA’s na unidade não poderia ser tomada

como verdade absoluta.

De modo derradeiro, expõe que instaurada a CPI por parte da Assembleia Legislativa do Mato Grosso do Sul, para apurar as denúncias realizadas pelo JBS constatou-se, por confissão da própria JBS, que os termos de acordo não vinham sendo cumpridos, procedendo-se, na sequência, ao ressarcimento dos cofres públicos (e-STJ fl. 78, apenso 07). Esse ressarcimento aos cofres públicos foi inclusive objeto de resposta pela Secretaria de Fazenda (e-STJ fls. 1048/1049 INQ. 1190/DF).

Destarte, requer a defesa:

a) seja reconhecida a competência da Justiça especializada, diante da suposta prática de crimes eleitorais, nos moldes do art. 78, inciso IV, do Código de Processo Penal; b) subsidiariamente, e antes mesmo da apreciação das demais teses apresentadas na peça defensiva e sob pena de cerceamento de defesa, seja sobrestado o feito, até que se oportunize à Defesa o acesso integral aos novos termos da colaboração premiada, sobretudo para que se possa saber, ao certo, a posição processual a ser ocupada por JOESLEY BATISTA e WESLEY BATISTA na hipótese em apreço e, em oportunidade adequada, seja inclusive questionada a desnecessidade de sobrestamento do feito em relação a ambos, especialmente diante da alteração no quadro fático referente à não homologação da rescisão do acordo; c) no mérito, seja rejeitada a denúncia, em sua integralidade, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, consoante autoriza o artigo 6º, *caput*, da Lei 8.038/90, uma vez que os autos evidenciam a ausência de lastro probatório mínimo a demonstrar a existência material dos delitos, bem como a permitir um juízo de probabilidade de que o Defendente seja o autor dos fatos que lhe foram imputados, que atesta, de forma inequívoca, a ausência de justa causa para o exercício da ação penal.

Após, foi aberta vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para manifestar-se a respeito da defesa prévia, mormente em razão da juntada de novos documentos aos autos.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.A. DA ANÁLISE DAS PRELIMINARES

II.A.I. DA COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À guisa de introdução, argui o denunciado que a competência para apuração dos fatos em comento seria da Justiça especializada eleitoral, ao

LMA/JGFS (APN Nº 980/DF 2020/0277300)

passo que, no ano de 2014, quando iniciaram as tratativas espúrias, REINALDO AZAMBUJA ainda era candidato ao cargo de Governador do Estado de Mato Grosso do Sul.

Não se pode deixar de considerar que ao denunciado também foi imputado o delito de organização criminosa, conforme se infere na fl. 351 dos presentes autos. Neste ponto, convém mencionar que o delito imputado é crime permanente, logo, seu momento consumativo se elastece no tempo, enquanto não cessada a atividade criminosa. Pelo exposto nos autos, a conduta voltada à manutenção da sociedade criminosa perdurou quando já eleito o denunciado para o cargo em disputa.

As ações dirigidas ao branqueamento de capitais também foram praticadas no exercício do mandato e possuem vínculo estreito com as funções desempenhadas pelo Governador, inclusive, em determinado momento, utilizando-se da própria estrutura da administração pública para perpetrá-las.

É correto que afirmar que as tratativas, para a prática dos delitos de corrupção, iniciaram-se quando o denunciado ainda era candidato ao cargo de Governador, contudo os ajustes permaneceram quando já integrava a chefia máxima do Poder Executivo estadual.

De qualquer modo, a exordial acusatória é cristalina ao imputar o tipo penal previsto no artigo 317, §1º, do CP, quer dizer, o legislador, ao estabelecer como causa de aumento de pena o exaurimento da corrupção, atribui especial relevância a esta consequência jurídica do crime, o que efetivamente ocorreu quando o denunciado passou a exercer o cargo público para o qual concorreu. Vejamos trecho da obra de Cleber Masson que está em consonância com o exposto acima¹:

“Como se sabe, a corrupção passiva é crime formal. No entanto, o legislador deixou claro que a superveniência do resultado naturalístico apresenta relevância jurídica. De fato, com o exaurimento surge a causa de aumento da pena disciplinada no art. 317, § 1.º, do Código Penal. Por tal razão, este crime já foi chamado pelo Supremo Tribunal Federal de corrupção passiva exaurida.”

Ainda, informa-se que nem todas as espécies de corrupção, descritas no *caput* do artigo 317, constituem modalidades de crime formal. Por se tratar de

¹ MASSON, Cleber. Direito Penal. Parte Especial. Volume 3.
LMA/JGFS (APN Nº 980/DF 2020/0277300)

tipo penal misto alternativo, identificam-se núcleos-verbos que são crimes materiais, ou seja, cuja consumação evidenciou-se já no exercício do mandato. Tudo isto, sem perder de vista que atos voltados à prática espúria também foram evidenciados no exercício do cargo, sem correlação com o contexto eleitoral.

De mais a mais, não se imputa, na inicial, a realização de “caixa dois” eleitoral, tanto que, como demonstrado nos autos, as “doações” eleitorais realizadas foram declaradas pelo Diretório do PSDB, mas o foram com o intuito de dar ares de legalidade à prática de corrupção perpetrada.

Portanto, afasta-se a competência da Justiça Eleitoral, fixando-se indubitavelmente a atuação da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

II.A.II. DO AFASTAMENTO DO CERCEAMENTO DE DEFESA

Outro ponto levantado pelo causídico está relacionado às possíveis repercussões na ação penal da repactuação do acordo de colaboração premiada envolvendo JOESLEY BATISTA e WESLEY BATISTA, que serviu de substrato para a exordial acusatória.

Nessa senda, requer, antes mesmo da apreciação das demais teses apresentadas na peça defensiva e sob pena de cerceamento de defesa, seja sobrestado o feito, até que se oportunize à Defesa o acesso integral aos novos termos da colaboração premiada em questão, sobretudo para que se possa saber a posição processual a ser ocupada por JOESLEY BATISTA e WESLEY BATISTA na hipótese em apreço.

Na cota ministerial consta os seguintes termos:

“Entretanto, tendo em vista a pendência da homologação da rescisão pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo da PET 7003/DF, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL seja determinada a suspensão da tramitação do feito, exclusivamente em relação a JOESLEY BATISTA e WESLEY BATISTA, com fundamento no art. 4º, § 3º da Lei 12.850/133.

A suspensão ora requerida se faz necessária no momento, no intuito de se possibilitar a finalização do procedimento de homologação da rescisão, em curso na PET 7003/DF, no STF, evitando-se, desse modo, qualquer prejuízo ao referido procedimento e também à persecução penal abarcada pela denúncia ora oferecida.” (grifo nosso)

Consigna-se, nos presentes autos, que houve repactuação do acordo de colaboração premiada, com posterior homologação pelo Supremo Tribunal Federal. Logo, interpretando-se a *contrario sensu* a cota em análise, a ação não deve prosperar ou ter sua sequência mantida em relação aos irmãos BATISTA, o que em nada causa prejuízo ou impacta o exercício do direito de defesa do denunciado.

Quanto aos elementos dela decorrentes, encontram-se todos constantes nos presentes autos, inclusive corroborados por medidas cautelares vinculadas ao INQ. 1190/DF. O contraditório formal e substancial restam assegurados para o pleno exercício do direito de defesa, o que, de plano, afasta o sobrestamento do feito ou mesmo sua nulidade.

II.B. DO MÉRITO DA DEFESA PRÉVIA

II.B.I. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA LASTREADO UNICAMENTE NA PALAVRA DO COLABORADOR

A defesa técnica afirma que a exordial acusatória pauta-se unicamente na palavra do colaborador para sua formulação, o que não encontra nenhum amparo na ação penal em apreço.

É bem verdade que o acordo de colaboração premiada qualifica-se como meio de obtenção de prova (técnica especial de investigação), sendo inservível para, isoladamente, fundamentar acórdão de recebimento da exordial ou mesmo condenatório.

Contudo, as informações prestadas pelos colaboradores funcionaram tão somente como ponto de partida para a presente investigação, o que é plenamente admissível na hipótese em tela.

Uma vez iniciada a apuração, as hipóteses criminais foram comprovadas ao longo de toda a tramitação do INQ. 1190/DF, contribuindo para a deflagração de diversas medidas cautelares probatórias e mesmo patrimoniais. O argumento mencionado sequer merece maior destaque em razão dos diversos elementos constantes na exordial acusatória, desde sensibilização de sinais de ERB's até transações financeiras e bancárias que demonstram o fluxo

LMA/JGFS (APN Nº 980/DF 2020/0277300)

dos recursos patrimoniais que foram recebidos durante o mandato do denunciado, a corroborar as hipóteses criminais aventadas.

A título meramente ilustrativo, colacionam-se trechos que demonstram, de forma clara, não apenas os ajustes espúrios, como o "paper trail" percorrido por aqueles recursos.

Constam do Relatório de **Análise de Polícia Judiciária n. 069/2018** diversas conversas telefônicas interceptadas no bojo da "Operação Lama Asfáltica", mantidas em dezembro de 2014 entre RO DRIGO SOUZA E SILVA, JOÃO ROBERTO BAIRD, ANDRÉ CANCE (então Secretário Adjunto de Fazenda do Mato Grosso do Sul, na gestão Puccinelli) e ANDRÉ PUCCINELLI, que evidenciam os esforços de RODRIGO (sempre sob a orientação e em nome do seu pai) e de JOÃO BAIRD em viabilizarem a transição do esquema.

Eram frequentes e permanentes os contatos de AZAMBUJA com os pecuaristas responsáveis pela emissão de documentos ideologicamente falsos que serviram para "lavagem" dos ativos, a corroborar a vinculação direta do denunciado com o esquema criminoso. Nesse sentido, constou do já citado **RAPJ n. 040/2019**.

Informações prestadas por DEMILTON são corroboradas pelos dados obtidos a partir da quebra sigilo telefônico dos investigados, conforme descrito no **RAPJ 40/19 (f. 448/495 da QUEBSIG 15/DF)**, no sentido de que no período em que ocorreram as entregas de valores em espécie, existem 50 registros de ligações entre os terminais (67)999028051 e (67)30287377, vinculados a RODRIGO SOUZA E SILVA, e o terminal (67)996945225 vinculado a ANTÔNIO CELSO CORTEZ.

A testemunha ÉRICA HENNA, Secretária do denunciado WESLEY BATISTA, afirmou que IVANILDO esteve presente em reuniões na JBS S.A. acompanhando REINALDO AZAMBUJA, bem como se dirigia ao escritório da empresa em São Paulo **com periodicidade mensal, nos anos de 2015 e 2016**.

O depoimento de ÉRIKA é corroborado pelos dados obtidos a partir da quebra do sigilo telefônico dos identificados. **Como consignado no RAPJ 040/2019, em resposta ao quesito 5**, sobre a existência de "registros de ligações de IVANILDO DA CUNHA MIRANDA ou de JOÃO ROBERTO BAIRD para LMA/JGFS (APN Nº 980/DF 2020/0277300)

os números associados ao GRUPO JBS ou vice-versa, eventualmente ocorridas entre o início de 2014 e o final de 2016", os analistas afirmaram positivamente, indicando que "existem ligações entre IVANILDO DA CUNHA MIRANDA, através dos Terminais (67)30273200 e (67)999767778 a ele associado, com os terminais do Grupo JBS (11)31444032 (ERIKA HENNA D ADDIO), (11)31444030 (JBS S/A - CNPJ: 02916265002707), (11)31444080 (VALDIR APARECIDO BONI), (11)992054080 (JBS S A - CNPJ: 02.916.265/0091-16) e (11)991276313 (WESLEY MENDONCA BATISTA) no período de 02/07/2014 a 20/03/2016. Sem prejuízo da sensibilização dos dados de ERB's confirmando a presença de IVANILDO na sede da empresa em São Paulo.

Ligações entre RODRIGO e JOSÉ RICARDO, bem como entre outros integrantes da ORCRIM (incluindo o Governador REINALDO AZAMBUJA) são coincidentes como datas nas quais ocorreram movimentações (notadamente saques) nas contas bancárias administradas pelo escritório "Carandá". É o que constou do **Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 065/2019**.

Depoimentos prestados por FLÁVIO GERODETTI, DEMILTON DE CASTRO e ERIKA HENNA também estão em consonância com todo o exposto na exordial acusatória.

Portanto, afirmar que os fatos estão unicamente pautados nos depoimentos dos colaboradores, além de ser patentemente temerário, configura verdadeira tese insuscetível de encontrar guarida nas informações constantes nos presentes autos.

Outros elementos informativos e probatórios foram sendo reunidos para corroborar e confirmar os depoimentos prestados pelos colaboradores.

II.B.II. DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NA PRÁTICA DO DELITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Mostra-se indispensável ressaltar que o momento processual exige juízo de probabilidade a respeito dos fatos narrados na denúncia. Não se revela necessário, nessa fase procedimental, a constatação de um juízo de certeza, posto que ainda não se trata de sentença condenatória. A admissibilidade da **LMA/JGFS (APN Nº 980/DF 2020/0277300)**

denúncia do Ministério Público Federal pauta-se em *standard* que não supera a probabilidade quanto às práticas delitivas imputadas ao denunciado.

A jurisprudência remansosa do Superior Tribunal de Justiça ampara a presente conclusão. Vejamos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. DESEMBARGADOR E OUTROS SEM PRERROGATIVA. CORRUPÇÃO PASSIVA EM CONCURSO DE PESSOAS. CORRUPÇÃO ATIVA. VENDA DE LIMINAR DURANTE PLANTÃO JUDICIAL. DENUNCIADO SEM PRERROGATIVA. CONEXÃO INSTRUMENTAL E INTERSUBJETIVA. NECESSIDADE SIMULTANEUS PROCESSUS. RECEBIMENTO DE VANTAGEM. INTERLIGAÇÃO DOS ELEMENTOS INFORMATIVOS. MENSAGENS DE TEXTO TROCADAS ENTRE UM DOS ACUSADOS E O PAI DO BENEFICIÁRIO DO HABEAS CORPUS. DECISÃO LIMINAR CASSADA PELA CÂMARA. MOMENTO PROCESSUAL DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. PRESENÇA DE ELEMENTOS SATISFATÓRIOS AO DESENCADEAMENTO DA AÇÃO CRIMINAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA QUE ATENDE ÀS PRESCRIÇÕES DO ART. 41 DO CPP. DEMONSTRAÇÃO DE JUSTA CAUSA. SUFICIÊNCIA. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA (ART. 319, VI, CPP). DESEMBARGADOR. ART. 29 DA LEI COMPLEMENTAR N. 35/1979.

1. Cuida-se de ação penal que imputa a prática do crime de corrupção passiva, previsto no art. 317, caput e § 1º, do Código Penal, a Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em concurso de pessoa com ex-motorista, por meio da venda de decisão liminar proferida em plantão judiciário, e o delito de corrupção ativa, tipificado no art. 333, caput, e parágrafo único, do mesmo diploma, a outro indivíduo sem prerrogativa de foro. CONEXÃO INTERSUBJETIVA E INSTRUMENTAL 2. Diante da existência do liame intersubjetivo por concurso de agentes quanto ao apontado crime de corrupção passiva e de conexão instrumental em relação ao delito de corrupção ativa, impõe-se o simultaneus processus como forma de facilitar a atividade instrutória, devido ao fato de que as condutas dos acusados estão essencialmente imbricadas, sendo despicendo que alguns dos acusados não sejam detentores de prerrogativa de foro. Portanto, ao menos por ora, o processamento deve ser conjunto. QUESTÕES PRELIMINARES SUSCITADAS PELAS DEFESAS 3. As duas gravações que embasam a notícia do crime são lícitas, tendo em vista que foram realizadas por um dos interlocutores da conversa, resultando do teor do diálogo um simples conhecimento fortuito da notícia da prática de ilícito envolvendo a autoridade com prerrogativa de foro. A validade das gravações, por si só, é apta para demonstrar a plena regularidade da investigação deflagrada contra o magistrado.

4. Esses registros de diálogos são elementos independentes de informação que não se confundem com o acordo de colaboração premiada, tampouco com o termo de depoimento do colaborador.

5. Nenhum ato de persecução penal foi iniciado na origem contra a autoridade com prerrogativa de foro, portanto não há de falar em usurpação da competência desta Corte quanto à supervisão da investigação, tampouco de vulneração da atribuição do Ministério Público Federal.

6. Embora tenha sido mencionado, nas decisões posteriores, que a quebra do sigilo de dados telefônicos ocorreu no período de 25.10.2015 a 31.12.2016, os elementos de informação considerados para a

investigação foram os registros telefônicos realizados nas proximidades da data da expedição do segundo mandado de prisão contra o beneficiário da liminar supostamente negociada, período identificado até 31.12.2015.

7. Por se tratar de informações estáticas, ou seja, registros de comunicações telefônicas, afigura-se plenamente possível o decote do período excessivo no Relatório de Análise n. 49/2019, para o fim de atender critérios de razoabilidade e de relativa congruência com o período investigado, limitando-se o âmbito de cognição sobre estas informações, sem que disso resulte qualquer reconhecimento de nulidade ou de contaminação dos demais elementos de prova. **INÉPCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA 8. É cediço que o exame de admissibilidade da acusação deve ser realizado de forma hipotética e sumária, à luz dos fatos descritos, sem incursionar pelo exame aprofundado dos elementos de informação disponíveis, mediante análise das condições da ação e dos pressupostos processuais, consoante dispõe o art. 395 do Código de Processos Penal.**

9. A denúncia descreve os ilícitos de forma suficiente ao desenvolvimento da defesa, sendo possível a identificação do teor das imputações, as condutas supostamente praticadas, o modo de agir, tempo, lugar e o resultado dos supostos ilícitos, o que atende aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal.

10. Ao se articular que a peça inicial não expõe os elementos que demonstram os supostos oferecimento e recebimento de vantagem indevida, bem como a oferta ou promessa de tal vantagem, as preliminares em apreço acabam por se confundir com o próprio mérito da acusação, sendo certo que, no atual estágio processual, não se viabiliza um exame denso das provas dos autos, mas tão somente um juízo de prelibação sobre a plausibilidade da narrativa acusatória.

O prosseguimento das investigações no Inquérito n. 1.199/DF não se relaciona aos ilícitos ora denunciados, mas se refere a fatos outros que não se confundem com o objeto da presente ação penal. Nesse sentido, as preliminares devem ser afastadas. **MÉRITO - VIABILIDADE PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA 11. Os elementos dos autos encontram ressonância na imputação ofertada na presente ação penal quanto à autoria e à materialidade das condutas que culminaram na venda da decisão liminar proferida no HC n. 0441519-57.2015.19.0001, prática que pode ter sido replicada em outros casos, consoante se apura em outro procedimento investigatório.**

12. Embora afirmem as defesas dos acusados que não há prova do pagamento, a experiência demonstra que, em delitos desse jaez, não é tarefa fácil identificar, com exatidão, prova cabal nesse sentido, tampouco é comum deixar recibos da empreitada criminosa que ordinariamente se exercita às escondidas e por meios que dificultam a localização de ativos decorrentes.

13. Desse modo, a instrução processual é o campo propício para se desvendar todo os pontos suscitados em profundidade e de forma exauriente, em que serão debatidas e comprovadas, ou não, todas as teses das partes, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

14. Nessa linha, verifico plausibilidade e verossimilhança na narrativa exposta na denúncia, indicando a ocorrência da oferta e promessa de vantagem indevida por parte do paciente do habeas corpus em tela; de outra parte, há indícios do recebimento da vantagem pelo magistrado denunciado, por

intermediação do seu ex-motorista, em troca da decisão liminar proferida no HC n. 0441519-57.2015.19.0001.

16. Nessa fase de cognição não exauriente, a narrativa e os elementos carreados bastam para um juízo positivo de admissibilidade da acusação, uma vez presentes indícios suficientes de materialidade e autoria das condutas imputadas aos denunciados.

23. Denúncia recebida nos moldes em que foi ofertada. (Grifo nosso) (APn n. 951/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 16/9/2020, DJe de 12/11/2020.)

A manifestação defensiva aponta, de forma a tentar desacreditar a denúncia do Ministério Público Federal, que a exordial pauta-se única e exclusivamente nos dizeres de WESLEY BATISTA, JOESLEY BATISTA e VALDIR BONI, sem que se valesse de qualquer elemento que corroborasse os dizeres dos delatores. Não é isso que pode ser extraído da peça apresentada pelo *Parquet*.

A partir dos dados obtidos com o afastamento do sigilo telefônico dos investigados foi possível comprovar a articulação de REINALDO AZAMBUJA com os demais membros da ORCRIM, confirmando seu papel de liderança do grupo investigado. Consta no RAPJ n. 040/2019 gráfico que ilustra os contatos telefônicos de AZAMBUJA com alguns dos principais operadores da ORCRIM, durante o período investigado.

Da mesma forma, eram frequentes e permanentes os contatos de AZAMBUJA com os pecuaristas responsáveis pela emissão de documentos ideologicamente falsos que serviram para "lavagem" dos ativos, a corroborar a vinculação direta do denunciado com o esquema criminoso.

WESLEY BATISTA e JOESLEY BATISTA relataram o envolvimento direto de REINALDO AZAMBUJA nas primeiras tratativas com o núcleo empresarial da ORCRIM, bem assim, com a indicação das empresas e pecuaristas emissoras das notas fiscais utilizadas para dissimular o pagamento de propina.

As declarações isoladamente consideradas não são suficientes para amparar o juízo de admissibilidade da acusatória, contudo as medidas cautelares probatórias deferidas ao longo da investigação subsidiam a conclusão do Ministério Público Federal. Vejamos trecho do relatório apresentado pela Polícia Federal:

LMA/JGFS (APN Nº 980/DF 2020/0277300)

Em confronto das coordenadas acima com os registros de uso Erb do Terminal (67) 999731445, cadastrado para o CPF 286.339.381-20 de REINALDO AZAMBUJA SILVA (RE 137-2017-INQ 1190 STF OF 2853-STJ-VIVO), foi identificado que no dia 19/09/2014 há registros convergentes com as proximidades do endereço da J&F, conforme demonstrado abaixo.

Inicialmente foi obtido com o aplicativo GOOGLE MAPS as coordenadas do endereço da JBS referente a Av. Marginal Direita do Tietê - nº 500 - Bairro Vila Jaguará - São Paulo/SP, de Latitude -23.515239, Longitude -46.731221 e Azimute 20, que confrontadas com o uso Erbs dos números telefônicos associados a REINALDO AZAMBUJA, resultou que o Terminal 67999731445 apresenta convergência com o endereço da Sede da JBS em São Paulo/SP no dia 12/11/2014 para os registros ocorridos entre 10h57min40seg a 10Hh58min10seg do dia 12/11/2014, conforme demonstrado na imagem e tabela abaixo.

Os elementos probatórios não devem ser interpretados de forma estanque, estática, mas de forma sistemática e integrada aos demais, obtidos e colacionados nos autos.

Posto isso, evidencia-se ainda que em datas e horários coincidentes com entregas de valores em espécie por funcionários da JBS S.A. a emissários de AZAMBUJA, RODRIGO SOUZA E SILVA mantém contato com o "operador" responsável pela coleta do numerário e, na sequência, faz contato telefônico com seu pai. Esse padrão de comportamento denota que RODRIGO monitorava o recebimento de valores pagos a título de propina, em espécie, mas também, que reportava o ocorrido a seu pai, à medida que as situações se sucediam.

Portanto, os requisitos de estabilidade e permanência, inerentes ao tipo penal em apreço, encontram-se demonstrados de forma satisfatória, além de indicar que REINALDO AZAMBUJA exercia o comando da organização criminosa, ao passo que todos os eventos eram comunicados e compartilhados com o denunciado. Razão não assiste à defesa neste ponto.

LMA/JGFS (APN Nº 980/DF 2020/0277300)

II.B.III. DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NA PRÁTICA DO DELITO DE CORRUPÇÃO PASSIVA

No tocante ao tipo penal em apreço, consigna a defesa que é jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal a impossibilidade de se realizar a denominada "corroboração cruzada", ou seja, não se pode utilizar, para confirmar o depoimento de um colaborador, os dizeres de outro delator, ou mesmo documentos por ele produzidos de forma unilateral. Aduz o pleito defensivo que o Ministério Público Federal não teria produzido elementos destacados das colaborações, aptos a fundamentar a exordial acusatória.

Na mesma linha de raciocínio já utilizada, o *Parquet* Federal colaciona diversos elementos probatórios obtidos de forma autônoma em relação à colaboração. Reforça-se que a sucessão dos fatos deve ser compreendida em progressão temporal, desde os ajustes realizados até o efetivo pagamento dos valores acordados.

As primeiras tratativas de solicitação de vantagem indevida foram realizadas por REINALDO AZAMBUJA, com a participação direta de IVANILDO DA CUNHA MIRANDA e de RODRIGO SOUZA E SILVA, e com o conhecimento de JOÃO ROBETO BAIRD e MÁRCIO CAMPOS MONTEIRO, junto a JOESLEY BATISTA, ainda no ano de 2014, enquanto AZAMBUJA era candidato ao cargo de Governador.

Na ocasião, como relatado por WESLEY e JOESLEY, AZAMBUJA manifestou ciência sobre a existência dos acordos ilícitos firmados pela JBS com governos anteriores e solicitou, mesmo não tendo assumido o cargo de Governador, mas em razão deste, o pagamento de vantagens indevidas, na forma de doações de campanha, anuindo que as mesmas fossem descontadas de pagamentos futuros, em caso de sucesso no pleito eleitoral.

Destaca-se que, como consignado no RAPJ n. 040/2019, os dados de registros telefônicos e informações de ERBs confirmam os relatos acima, indicando a presença de IVANILDO DA CUNHA na sede da JBS em 02/09/2014 e confirmando a presença de REINALDO AZAMBUJA e RODRIGO SOUZA E SILVA na sede do Grupo J&F em 19/09/2014, cerca de duas semanas antes do primeiro turno das eleições daquele ano, bem como na sede da JBS S.A., em **LMA/JGFS (APN Nº 980/DF 2020/0277300)**

12/11/2014.

Tendo WESLEY BATISTA e JOESLEY BATISTA prometido o pagamento da vantagem indevida, determinaram a realização dos pagamentos respectivos, os quais foram efetivamente realizados, na forma combinada (doações oficiais), por meio de quatro transferências bancárias no valor de R\$2.500.000,00 cada, conforme recibos apresentados pelos colaboradores (arquivo digital contido em mídia de f. 388) e posteriormente abatidas das vantagens indevidas pagas no primeiro ano de Governo de REINALDO AZAMBUJA, conforme relatos e lançamentos em planilha própria de controle da vantagem. Tudo em perfeita sintonia com as planilhas apresentadas pelos colaboradores, bem como com a prestação de contas de 2014 do Diretório Nacional do PSDB (fls. 115/116).

Em 12/03/2015, os denunciados REINALDO AZAMBUJA e MÁRCIO CAMPOS MONTEIRO assinaram com a empresa JBS, por intermédio de VALDIR APARECIDO BONI, o Aditivo ao Termo de Acordo 1028/2014.

Segundo informado por VALDIR APARECIDO BONI, a celebração deste Termo Aditivo, cujo instrumento originário havia sido assinado no final da gestão de ANDRÉ PUCINELLI, **envolveu a concessão de facilidades à empresa JBS S.A., uma vez que "a contrapartida referente à compra de boi, prevista no referido instrumento, passou a ser permitida a partir de 2010 e não mais a partir de 2015, início da vigência do Termo originário"** (fl. 218).

A partir da assinatura desse TARE, mensalmente o colaborador VALDIR BONI apurava os valores que a JBS S.A. recebia a título de créditos tributários e lançava o correspondente a 30% desse montante na "conta corrente da propina". **De modo a se efetuar os pagamentos das vantagens indevidas, durante o ano de 2015 foram emitidas notas fiscais da empresa BURITI COMÉRCIO DE CARNES, bem como em nome de JOÃO BAIRD e IVANILDO DA CUNHA MIRANDA.**

A conduta criminosa pode ser demonstrada, inclusive, a partir da leitura do depoimento de ULGEMAR STORNI, bem como pela análise de agenda entregue pelo depoente (fls. 123/126), sendo o valor compatível com aqueles detalhados em planilha fornecida pelos colaboradores com a relação de notas **LMA/JGFS (APN Nº 980/DF 2020/0277300)**

fiscais falsas emitidas pela empresa BURITI COMÉRCIO DE CARNES LTDA, por JOÃO BAIRD e IVANILDO CUNHA MIRANDA, no ano de 2015 (fls. 127/129).

Note-se que a soma das notas pagas pela JBS em 2015 atinge o montante de R\$23.660.492,90. Somando-se a esses valores o quantum adiantado para REINALDO AZAMBUJA na campanha 2014 (R\$10 milhões) e que foi abatido da "conta propina" em 2015, chega-se ao valor de R\$33.660.492,00, montante muito próximo de 30% sobre o total de créditos obtidos pela JBS S.A. em 2015, considerando demonstrativo apresentado por VALDIR APARECIDO BONI à fl. 226.

Pelo exposto, a *opinio delicti* do Ministério Público Federal foi formada a partir de diversas fontes distintas e não apenas pelos depoimentos e documentos fornecidos pelos colaboradores, o que fulmina a narrativa do causídico do denunciado.

De outra forma, assevera o denunciado que o valor do benefício concedido, ainda na gestão de ANDRÉ PUCCINELLI, não foi alterado pelo aditivo assinado, não havendo prejuízo ou ônus para o Erário, porquanto o limite, de R\$ 110.000.000,00, permaneceria inalterado. Aduz que o Termo em questão restou amparado na Lei Complementar n.º 93/2001, permitindo que o Governador conceda os benefícios fiscais às empresas que invistam no Estado.

Ocorre que, não é razoável que se promova um reducionismo na tutela do bem jurídico em apreço. Explico. O delito de corrupção não se restringe à salvaguarda do aspecto patrimonial da administração pública, envolve, sobretudo, o seu regular funcionamento, contemplando a observância dos princípios da moralidade e impessoalidade.

Ainda que, nos termos alegados pelo denunciado, a alteração tenha ocorrido apenas em relação ao período de fruição do benefício, sem impacto direto no ônus ao erário, a perpetuação dos ajustes espúrios enquanto candidato e, posteriormente, no curso do mandato macula a liceidade que se espera na consecução do interesse público.

Outro ponto relevante para ser refutado consiste na possível justificativa legal para a concessão dos benefícios. Ora, a autorização legal não serve de salvo-conduto para o desvirtuamento da finalidade do instituto, mormente quando envolve obtenção de vantagens indevidas perante particulares. Aqui **LMA/JGFS (APN Nº 980/DF 2020/0277300)**

não se discute a relevância da concessão de benefícios fiscais, em muitas oportunidades indispensável ao desenvolvimento regional, contudo fica evidente a utilização do mecanismo para finalidades distintas das legais, quais sejam financiamento de campanha e interesses particulares.

É bem verdade que, como bem se depreende do Relatório Circunstanciado elaborado pela Comissão Parlamentar, a origem dos benefícios fiscais no Estado é muito anterior ao Governo do denunciado, marcada nos idos de 2001, com a edição da Lei Complementar Estadual n.º 93. No entanto, a manutenção da política de troca de favores entre o público e privado não apenas era de conhecimento do Governador, como passou a ser comandado pelo Chefe do Executivo local após sua eleição.

II.B.IV. DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NA PRÁTICA DOS DELITOS DE LAVAGEM DE CAPITAIS – DAS DOAÇÕES ELEITORAIS

O denunciado afirma que não há, nos autos, um elemento sequer que corrobore a alegação de que os valores, ao invés de se tratarem de doações lícitas, como deveria ser, sobretudo diante da declaração pelo Diretório Nacional do PSDB, seriam, na realidade, fruto de tratativas espúrias. Reforça que, ainda que assim não o fosse, deve-se observar que, em verdade, ter-se-ia no caso mero exaurimento da pretensa corrupção descrita na peça vestibular.

De modo repetitivo, deve-se consignar que esquemas de corrupção dessa magnitude exigem a compreensão holística da atuação da organização criminosa. As tratativas entre o denunciado e os representantes da JBS foram explicitadas em diversas passagens da presente manifestação, além de outras constantes na exordial acusatória.

No ano de 2014 o denunciado REINALDO AZAMBUJA, com a participação direta de IVANILDO DA CUNHA MIRANDA e de RODRIGO SOUZA E SILVA, e com o conhecimento de JOÃO ROBETO BAIRD e MÁRCIO CAMPOS MONTEIRO, encetou tratativas junto aos denunciados JOESLEY BATISTA e WESLEY BATISTA, no intuito de que lhes fossem entregues vantagens indevidas, em contrapartida à celebração, quando da assunção do cargo de Governador por REINALDO AZAMBUJA, de TAREs que viesse a beneficiar a empresa JBS S.A.

LMA/JGFS (APN Nº 980/DF 2020/0277300)

O branqueamento de capitais tem por finalidade, exatamente, circular os recursos espúrios de modo a conferir aparência de legalidade. As doações eleitorais, embora declaradas pelo Diretório Nacional do PSDB, constituem condutas distintas dos ajustes anteriormente pactuados e não autorizam a incidência do princípio da consunção. Isto porque a prestação de contas busca a transmutação da ilicitude em aparente legalidade, o que pode, verificadas as circunstâncias e as autorizações legais, dificultar a identificação da origem criminosa dos recursos. Justa causa existente no caso.

II.B.IV. DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NA PRÁTICA DOS DELITOS DE LAVAGEM DE CAPITAIS – DAS NOTAS EMITIDAS NO ANO DE 2015

Afirma o denunciado ao longo da peça defensiva que, mesmo realizando a devassa na vida financeira do denunciado, ao término das investigações, nem a Autoridade Policial, nem o *Parquet* teriam logrado êxito na identificação de repasses a ele direcionados.

Esse mecanismo de lavagem de capitais operacionalizado em 2015 é aclarado pelos depoimentos colhidos em sede policial, tanto dos colaboradores, quanto dos denunciados que compõem o "núcleo empresarial" da ORCRIM. Além disso, é relevante o depoimento da testemunha URGELMAR ARTHUR STORNI DA SILVA, ex-gerente administrativo da Unidade I da JBS em Campo Grande/MS.

Em depoimento prestado em 27/03/2018 (fls. 456/463), URGELMAR STORNI esclareceu que as notas fiscais apresentadas naquela unidade da JBS, em 2015, referentes à compra de carne, emitidas pela empresa BURITI COMÉRCIO DE CARNES LTDA, foram entregues por JOÃO ROBERTO BAIRD, conforme orientações prévias que lhe haviam sido repassadas por VALDIR APARECIDO BONI.

Em relação à falsidade das informações contidas nas notas fiscais, URGELMAR STORNI afirma ter conhecimento de que não houve a entrega do gado e da carne descritas nas notas, relatando inclusive, que em algumas ocasiões, a quantidade de gado descrito nas notas superava a capacidade de **LMA/JGFS (APN Nº 980/DF 2020/0277300)**

abate da Unidade.

Ressalta-se que a informação do MAPA é peremptória em afirmar que nenhuma das notas fiscais apresentadas possui conteúdo verdadeiro, o que afasta até mesmo eventual alegação de que o dado fornecido pelo Ministério estaria eivado de erro, em virtude de fragilidades do controle.

Ao se analisar os valores das notas lançadas em agenda fornecida por URGELMAR, verifica-se que coincidem com o somatório das notas do ANEXO 21 (arquivo digital Anexo 21- Planilha Reinaldo Azambuja - MS- Wesley Batista - mídia anexada Fl. 33), bem como com o somatório das novas notas apresentadas por DEMILTON DE CASTRO, relativas a IVANILDO DA CUNHA MIRADA (Fls. 397/440), e daquelas emitidas por JOÃO ROBERTO BAIRD (Fl. 351), todas relativas ao ano de 2015.

Os valores lançados na referida agenda são correspondentes àqueles descritos em planilha fornecida pelos colaboradores, contendo a relação de notas fiscais falsas emitidas pela empresa BURITI COMÉRCIO DE CARNES LTDA, no ano de 2015. A referida planilha, se encontra gravada na mídia acostada às Fls. 33, sob a denominação: "Anexo 21- Planilha Reinaldo Azambuja MS - Wesley Batista".

Os pagamentos realizados pela JBS S.A. em favor de REINALDO AZAMBUJA e do grupo criminoso investigado foram feitos por meio de transferências bancárias para uma conta corrente aberta no CNPJ da empresa BURITI, porém, administrada pelo escritório CARANDÁ. Trata-se da conta corrente no 36.768-0, Agência 0174-0 do Banco Bradesco.

As informações bancárias foram analisadas e foi produzido o Relatório de Análise de Polícia Judiciária no 62/2019 (fls. 667/843 - QUEBSIG 16), com o objetivo de confirmar a realização dos pagamentos citados pelos colaboradores e, em especial, identificar a maneira com que os valores recebidos pela empresa BURITI ingressaram na esfera patrimonial do Governador REINALDO AZAMBUJA ou de pessoas de seu relacionamento.

Dentre as movimentações analisadas, identificou-se transferências ou pagamentos cujos destinatários são pessoas ligadas ao Governador REINALDO AZAMBUJA. ZULMIRA AZAMBUJA SILVA (mãe), ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR (irmão), LENITA SCHMIT DE OLIVEIRA SILVA (cunhada), GABRIELA DE **LMA/JGFS (APN Nº 980/DF 2020/0277300)**

AZAMBUJA SILVA MIRANDA (sobrinha), LEO RENATO MIRANDA (pai de Gabriela), EVILASIO NUNES DE MIRANDA (sogro de Gabriela), figuram como beneficiários de pagamentos realizados a partir da conta 36.768-0 da empresa BURITI, administrada pelo escritório CARANDÁ.

O fracionamento dos valores entre vários destinatários, utilizando-se de sucessivas movimentações bancárias é *modus operandi* típico de lavagem de dinheiro.

Em relação às transações, diversos elementos serviram para subsidiar a *opinio delicti* do Ministério Público Federal.

O senhor ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR, filho da senhora ZULMIRA e irmão do Governador REINALDO AZAMBUJA, relatou ser o responsável por administrar os negócios da senhora ZULMIRA e informou que tais pagamentos são decorrentes da venda de gado pertencente à sua mãe para o frigorífico BURITI e se comprometeu a apresentar os documentos relacionados a tais negócios.

O advogado de ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR apresentou petição explicando o motivo das movimentações bancárias e requereu a juntada dos documentos respectivos. Com a citada petição, foram apresentadas a nota fiscal emitida pela senhora ZULMIRA, a guia de trânsito animal - GTA e a contra nota emitida pela empresa BURITI (f. 2136/2139).

Em consulta ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, foi confirmado que o gado descrito na GTA apresentada realmente foi comercializado e abatido nas instalações do frigorífico BURITI (f. 2955/2961). O fato, todavia, não serve a justificar a operação ora descrita, na medida em que causa estranheza o fato do pagamento das duas parcelas de R\$ 25.000,00 para a senhora ZULMIRA terem sido realizados a partir da conta da BURITI de número 33.316-6 e do pagamento no valor de R\$ 2.147,00 ter sido feito a partir da conta 36.768-0.

Conforme detalhado pelos administradores da empresa BURITI (f. 588/591 - QUEBSIG 16/DF), a conta de no 36.768-0 era administrada pelo escritório CARANDA, já a conta de no 33.316-6 é controlada pelos administradores da empresa BURITI. Ou seja, são administradas de forma totalmente independentes.

LMA/JGFS (APN Nº 980/DF 2020/0277300)

Ou seja, não são apenas as ligações telefônicas realizadas entre terminais telefônicos vinculados a RODRIGO SOUZA E SILVA, filho do Governador REINALDO AZAMBUJA, e o executivo da JBS VALDIR APARECIDO BONI, no dia 01/07/2015, que serviram para demonstrar a lavagem no caso em comento.

Quanto à transação realizada em favor de LEO RENATO MIRANDA, sequer houve qualquer argumento sustentado pela defesa do denunciado.

Tem-se, ainda, a transferência realizada pela conta n.º 36.768-0, administrada pelo escritório CARANDÁ, em favor da Cooperativa Agrícola Mista Serra de Maracaju – COOPSEMA, cooperativa essa que agrega produtores rurais do Estado, dentre eles o denunciado.

Aqui, também não se verificam teses para refutar os elementos apresentados pelo Ministério Público Federal, apenas consignando, de modo genérico, que em todos casos supracitados, o *Parquet* não teria descrito em que consistiria a ação ou omissão praticada pelo denunciado para responder pela infração do art. 1º, §4º, da Lei n.º 9.613/98.

Neste ponto, convém ressaltar que o denunciado parece desconsiderar a interpretação de todo o panorama probatório, desde a identificação dos vínculos com os representantes da JBS, até o diagrama de vínculos familiares para a lavagem dos recursos espúrios. Seja através da intermediação para emissão de notas fiscais ideologicamente falsas, passando pelos saques efetuados e diversas transações com familiares do denunciado. As ações estão intimamente relacionadas aos vínculos já trazidos na exordial acusatória e na presente manifestação. A justa causa resta bem demonstrada na ação penal em epígrafe.

II.B.IV. DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NA PRÁTICA DOS DELITOS DE LAVAGEM DE CAPITAIS – DOS SAQUES EFETUADOS NO ANO DE 2015

A defesa menciona que, no que concerne ao suposto delito de lavagem

de capitais, aduz o Ministério Público Federal que foram realizados diversos saques em espécie a partir do pagamento das notas fiscais emitidas pela empresa BURITI, tudo com o intuito de dissimular a origem e a propriedade dos valores envolvidos nas operações financeiras.

Em seguida consigna que, mesmo que se tomasse como verdadeira a tese ministerial de que o Defendente teria praticado os delitos de corrupção descritos no primeiro tópico, fato é que tal circunstância em nada se confunde com o crime de lavagem de dinheiro, que pressupõe a vontade do agente em dissimular ou ocultar a proveniência do dinheiro.

O denunciado, mais uma vez, busca tratar os elementos trazidos pelo Ministério Público Federal como fatos isolados, desconsiderando as fases mencionadas na exordial acusatória para a lavagem de dinheiro.

A utilização de mecanismo para dificultar as ações dos órgãos de controle é instrumento hábil a tipificar o delito parasitário em comento. A título exemplificativo, menciona-se a seguinte operação: No dia 07/04/2015 a JBS faz uma transferência para a conta de JOÃO ROBERTO BAIRD no valor de R\$ 554.400,02 59. No mesmo dia foram debitados dois cheques dessa conta de JOÃO BAIRD em benefício da conta administrada pelo CARANDÁ, um no valor de R\$ 256.000,00 e outro no valor de R\$ 300.000,00; ainda no dia 07/04/2015 foi realizado um saque de R\$ 40.000,00 da conta administrada pelo CARANDÁ, data que foram registradas oito ligações entre IVANILDO CUNHA e RODRIGO SOUZA E SILVA e duas entre RODRIGO e JOÃO BAIRD².

Analisando os registros de uso de ERBs, foi possível identificar que nesse dia em que ocorreu o saque de R\$ 40.000,00 na conta administrada pelo CARANDÁ, o terminal 5567999028051 vinculado a RODRIGO SOUZA E SILVA esteve utilizando o sinal da ERB 724060416740092, no intervalo das 16h54min14seg às 18h23min15seg, e o terminal 5567999226951, utilizado por JOSÉ RICARDO, quando fez uso da ERB 724060126700092, registrou posicionamento na mesma área do aparelho móvel utilizado por RODRIGO SOUZA E SILVA, conforme relatado na denúncia subscrita pelo Ministério Público Federal.

² Por ocasião de sua oitiva no dia da deflagração da operação policial, JOÃO ROBERTO BAIRD admitiu ter expedido notas fiscais de venda de gado para a JBS e não ter feito a correspondente entrega do gado (fls. 597/602). Esse pagamento de R\$ 554.400,02 teria sido feito em decorrência da expedição de uma dessas notas.

LMA/JGFS (APN Nº 980/DF 2020/0277300)

Em resumo, JOÃO ROBERTO BAIR recebe o valor da JBS, transfere para a conta administrada pelo CARANDÁ, JOSÉ RICARDO saca o valor de R\$ 40.000,00 da conta administrada pelo CARANDÁ, e, provavelmente, encontra-se com RODRIGO na cidade de Campo Grande/MS, para fazer a entrega do referido valor. Durante esse encontro, JOSÉ RICARDO liga para PAVEL CHRAMOSTA. No dia seguinte ao encontro, JOSÉ RICARDO faz duas ligações para o terminal de RODRIGO.

Esses dados, tomados em conjunto com a forma de agir dos denunciados, já retratada em itens anteriores, indica que o saque realizado por "POLACO" teve como destino os membros do grupo criminoso, corroborando a prática reiterada de lavagem de ativos.

Essas operações repetiram-se de modo similar, o que denota a perspectiva de lavagem dos valores obtidos ilicitamente, cuja origem era conhecida por toda a cadeia engendrada pelo Governador do Mato Grosso do Sul.

II.B.V. DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NA PRÁTICA DOS DELITOS DE LAVAGEM DE CAPITAIS – DO RECEBIMENTO DE VANTAGENS INDEVIDAS POR MEIO DE ENTREGAS DE VALORES EM ESPÉCIE NO ANO DE 2015

Sustenta a defesa que o *Parquet* teria confirmado a versão do colaborador pela análise das ERBs, que comprovariam que RODRIGO SOUZA E SILVA esteve na região onde está localizada a sede da empresa, no dia 15/01/2015. Aduz que seria esperada a confirmação dos diversos deslocamentos dos funcionários DEMILTON DE CASTRO e FLORISVALDO CAETANO para as cidades de São Paulo/SP e do Rio de Janeiro/RJ, uma vez que, conforme descrito pelos corrêus, as entregas de dinheiro efetivamente ocorreram, apenas não havendo aqui qualquer elemento que as relacione ao denunciado.

Segundo foi destacado por WESLEY BATISTA e JOESLEY BATISTA, bem como pelo colaborador VALDIR APARECIDO BONI, o pagamento de parte da

vantagem indevida a REINALDO AZAMBUJA, por meio de entregas em espécie, era realizado pelos funcionários da JBS, DEMILTON ANTONIO DE CASTRO e FLORISVALDO CAETANO DE OLIVEIRA, para ANTÔNIO CELSO CORTEZ, operador da ORCRIM chefiada pelo Governador, nas cidades de São Paulo/SP e Rio de Janeiro/RJ.

Em depoimento, o funcionário da JBS DEMILTON DE CASTRO afirmou que a indicação de ANTONIO CELSO CORTEZ como emissário do Governador REINALDO AZAMBUJA, partiu do filho deste, RODRIGO SOUZA E SILVA, em reunião realizada na Sede da JBS em São Paulo, no início de 2015, oportunidade em que se fazia presente.

A análise dos dados telefônicos de RODRIGO, em especial os registros de ERBs, corroboram a versão apresentada por DEMILTON DE CASTRO³.

Ouvido em sede policial (f. 364/366), o Conselheiro Fiscal da JBS, FLORISVALDO CAETANO DE OLIVEIRA, confirmou sua responsabilidade quanto à entrega de valores em espécie nas cidades do Rio de Janeiro/RJ e de São Paulo/SP, esclarecendo que quem as recebia em ambos os lugares era ANTONIO CELSO CORTEZ, e que, no caso das entregas feitas na capital carioca, esteve sempre na companhia de DEMILTON ANTONIO DE CASTRO.

Mais uma vez o denunciado busca confundir o órgão competente consignando que os fatos são demonstrados apenas através da análise da quebra de sigilo telefônico, o que não se coaduna com a realidade. Há nos autos uma sucessão de depoimentos testemunhais (fls. 256;259;260;261 e-STJ) corroborando com os dados obtidos por intermédio das medidas cautelares probatórias. O destino dos recursos pagos pela JBS pode ser compreendido pela estruturação da organização criminosa já mencionada na exordial acusatória.

Inclusive, é comum que o líder da organização atue de forma oculta para preservar os interesses da sociedade espúria, possibilitando que executores exerçam as tarefas relacionadas à execução do núcleo verbo do tipo, o que, de modo algum, pode ser confundido com a maior ou menor responsabilidade criminal decorrente dos fatos. Quer dizer, o comando da organização é que autoriza a sua manutenção e o atingimento de suas finalidades, implicando

³ A íntegra de tal análise consta no Relatório de no 40/2019 de f. 448/495 do QUEBSIG 15/DF. **LMA/JGFS (APN Nº 980/DF 2020/0277300)**

reprovação igual ou superior aos executores dos crimes em análise.

O reconhecimento da justa causa é medida de rigor, pois demonstrado o lastro probatório mínimo exigido para a realização do juízo de admissibilidade positivo da denúncia. Logo, plausível e comprovada a imputação referente ao delito do art. 1º, §4º, da Lei n.º 9.613/98, por sete vezes, na forma do art. 69 do Código Penal.

II.B.VI. DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NA PRÁTICA DOS DELITOS DE LAVAGEM DE CAPITAIS – DAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR PECUARISTAS NO ANO DE 2016

Por fim, afirma o denunciado que a exordial acusatória, no ano de 2016, alude a esquema perpetrado para o pagamento de vantagens indevidas através da emissão de notas fiscais ideologicamente falsas por pecuaristas ligados a REINALDO AZAMBUJA.

Acrescenta o Ministério Público Federal que as notas emitidas pelas aludidas pessoas e descritas na denúncia teriam sido questionadas junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, que teria destacado que os animais lá descritos não teriam sido abatidos no frigorífico da JBS S.A.

Consigna que o ente acusador estaria se pautando unicamente nas palavras dos colaboradores para chegar à conclusão adotada.

Contudo, a própria manifestação defensiva explicita da seguinte forma:

“No caso em apreço, porém, para além do depoimento de LUCIANA UBALDINA, que apenas afirma que o gado não era entregue na Unidade I da JBS, em Campo Grande/MS, e da informação do MAPA, que atesta que o gado não foi abatido na Sede da JBS, não há nenhum outro elemento que não a versão dos colaboradores e os documentos por eles apresentados que possam vincular as mencionadas notas fiscais e os valores a ela inerentes ao Defendente.”

Ora, a peça defensiva reconhece, de *per si*, outros elementos probatórios distintos das palavras dos colaboradores (meio especial de obtenção de provas) para subsidiar a *opinio delicti* do Ministério Público Federal, o que, de plano, já elide a tese defensiva. Mas passemos a outros argumentos **LMA/JGFS (APN Nº 980/DF 2020/0277300)**

levantados pela defesa.

No que concerne à utilização da empresa FORÇA NOVA para ocultação e dissimulação de valores de “caixa dois”, sustenta que não houve nenhuma conclusão categórica nesse sentido, apresentando, inclusive trecho do RAMA TA-194-2017. A interpretação, dada pelo denunciado, da conclusão adotada na perícia vai de encontro à sua própria literalidade. Assim consta no relatório:



Mais uma vez, tem-se demonstrado que a Força Nova era utilizada como uma espécie de “banco” ou “caixa 2” de Ivanildo Miranda, em que se realizava transações de empréstimos com cheques com pessoas físicas e jurídicas, que não tinham nenhuma relação comercial ou com o ramo de atividade da Força Nova, que era a venda no atacado de bebidas. (fl. e-STJ6057)



Portanto, a pessoa jurídica não era utilizada para sua finalidade, evidenciando-se desvio de finalidade. O que se verifica, *in casu*, é a realização de movimentações financeiras sem correspondência com a exploração de sua atividade econômica, aquelas utilizadas como mecanismo de dissimulação dos recursos ilícitos provenientes das condutas de corrupção sobejamente demonstradas nos autos. Apenas por razões de preciosismo técnico, vejamos o que dispõe o artigo 50, §1º, do CC/02, sobre o tema:

Artigo 50 § 1º. Para os fins do disposto neste artigo, **desvio de finalidade** é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e **para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza**.

O argumento não merece prosperar, nesse ponto.

Outro ponto destacado pelo denunciado cinge-se à venda de três propriedades rurais para os filhos e sobrinhos de REINALDO AZAMBUJA, ocorridas em 2016, negócio estes realizados com IVANILDO MIRANDA.

Dado que milita em prol da suspeita dos negócios em tela se refere à data de celebração dos contratos formais de compra e venda dessas propriedades rurais, os quais constam como lavrados em 23/09/2016. Não obstante isso, estranhamente os pagamentos relativos às entradas de ambos

LMA/JGFS (APN Nº 980/DF 2020/0277300)

ocorreram sete meses antes, em 19/02/2016, justamente poucos dias após OSVANE RAMOS realizar duas transferências para a conta de IVANILDO, no montante de R\$ 1.080.000,00 e a JBS realizar pagamento de R\$ 2.501.724,00 na conta deste.

Considerem-se ainda as suspeitas de que as transferências precedentes para IVANILDO também foram utilizadas como forma antecipada de pagamento dessas propriedades.

Nesse sentido, reproduz-se a relação de pagamentos da JBS para IVANILDO:

DATA	VALOR	BANCO AGÊNCIA CONTA (ORIGEM)		
09/04/2015	R\$ 1.260.000,05	237	2372	1147889
18/08/2015	R\$ 2.279.199,98	33	2271	130003669
18/01/2016	R\$ 2.501.342,00	237	2372	1147889
10/02/2016	R\$ 2.501.724,00	33	2271	130003669
01/03/2016	R\$ 151.761,94	237	2372	1147889
TOTAL		R\$ 8.694.027,97		

As transferências recebidas por IVANILDO, seja diretamente da JBS, como no quadro acima, seja por intermédio dos pecuaristas investigados ou da empresa BURITI COMÉRCIO DE CARNES, não apresentam contrapartida equivalente no período, traduzindo-se, isso sim, como já asseverado, em fortes indícios de que parte dos valores recebidos da JBS, e destinados à sua conta, foi utilizada para pagamento de despesas efetuadas durante a campanha eleitoral de REINALDO AZAMJUA, no ano de 2014, e também - como se evidencia no caso agora retratado - como forma de pagamento dos imóveis rurais adquiridos pelos seus filhos e sobrinhos (diagrama constantes na fl. 320 dos autos).

Ainda no mesmo contexto, é de se descrever a terceira operação de venda de propriedade rural por parte de IVANILDO, a qual teve como adquirentes ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA NETO e GUSTAVO SCHMIT DE OLIVEIRA, sobrinhos do governador REINALDO AZAMBUJA, filhos de ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR. O valor negociado, nesse caso, consta como sendo de R\$ 2.664.643,44.

Na peça defensiva, o denunciado junta diversos comprovantes de **LMA/JGFS (APN Nº 980/DF 2020/0277300)**

transferências bancárias para justificar as transações bancárias com o corrêu, contudo, diga-se de passagem, não ser possível sequer afirmar que esses valores guardam relação com o pagamento dessas propriedades. Considere-se, nesse sentido, o fato de terem sido realizados em fevereiro de 2017, enquanto a venda em questão consta realizada em 23/09/2016 (fl. 321).

Deve ser observado que os pagamentos realizados pela JBS para a conta de IVANILDO, os quais foram usados pelo governador REINALDO AZAMBUJA como parte do pagamento das referidas propriedades, foram efetivados entre a primeira e segunda fase da Operação Lama Asfáltica, pouco antes da referida investigação focar na aquisição de propriedades rurais adquiridas com valores ilícitos de corrupção, situação que, como já aduzido, pode ter servido de incentivo a que os denunciados agissem de modo a preservar o patrimônio obtido ilicitamente. Diagrama elucidativo constante na fl. 322 evidencia a linha do tempo que autoriza a compreensão mencionada.

No que tange à participação de **JOÃO ROBERTO BAIRD**, tem-se que, após o corrêu realizar a transferência de R\$ 556.000,00 (quinhentos e cinquenta e seis mil reais) para a conta administrada pelo escritório CARANDÁ, esta depositou, em favor de DAGOBERTO PEREIRA, o valor de R\$ 92.918,00 (noventa e dois mil novecentos e dezoito reais), em 07/04/2015, conforme afirma a peça defensiva.

Complementa asseverando que a versão apresentada por DAGOBERTO PEREIRA foi posteriormente corrigida, quando a testemunha explicou que, em que pese ter prestado serviços para REINALDO AZAMBUJA e ROBERTO OLIVEIRA, o pagamento a eles inerente se deu por transferências bancárias nas contas de titularidade de ambos.

Neste ponto, convém enaltecer que o Ministério Público Federal não se fundamentou exclusivamente no depoimento de DAGOBERTO PEREIRA para concluir pela dissimulação dos pagamentos feitos a REINALDO AZAMBUJA. Logo, a retificação do depoimento não se mostra suficiente para elidir a responsabilização penal no caso.

No dia 07/04/2015, a JBS faz uma transferência para a conta de JOÃO ROBERTO BAIRD no valor de R\$ 554.400,02. No mesmo dia, foram debitados dois cheques dessa conta de JOÃO BAIRD em benefício da conta administrada **LMA/JGFS (APN Nº 980/DF 2020/0277300)**

pelo escritório CARANDÁ, um no valor de R\$ 256.000,00 e outro no valor de R\$ 300.000,00.

Ainda no dia 07/04/2015 foi realizado um saque de R\$ 40.000,00 da conta administrada pelo CARANDÁ. Nesse dia, são registradas oito ligações entre IVANILDO DA CUNHA MIRANDA e RODRIGO SILVA E SOUZA e duas entre RODRIGO e JOÃO BAIRD.

Também no dia 07/04/2015 é debitado um cheque na conta da BURITI administrada pelo CARANDÁ no valor de R\$ 92.918,00 em benefício do senhor DAGOBERTO PEREIRA. Ou seja, o dinheiro sai da conta da JBS, passa para a conta de JOÃO ROBERTO BAIRD, vai para a conta da empresa BURITI administrada pelo CARANDÁ e, por fim, vai para a conta de DAGOBERTO PEREIRA, tudo isso em um único dia.

DAGOBERTO confirmou que o valor recebido da empresa BURITI havia sido em decorrência de serviço prestado ao Governador REINALDO AZAMBUJA e ao irmão dele, o senhor ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR, bem como apresentou cópias das respectivas ordens de serviço (Fls. 337/338).

Importante registrar que no caso em comento há repetição do padrão de comportamento de RODRIGO SOUZA E SILVA, filho do Governador REINALDO AZAMBUJA, e o executivo da JBS VALDIR APARECIDO BONI, já que no dia 07/04/2015, ou seja, mesmo dia da realização do pagamento feito na conta de DAGOBERTO PEREIRA, aqueles mantém contato telefônico, a exemplo do que ocorreu nas demais transferências citadas. *Modus operandi* similar como já verificado nos presentes autos.

Todos esses fatos despontam como fortes indícios de que os pagamentos efetuados em favor de DAGOBERTO PEREIRA, no valor de R\$92.918,00, ainda que sem o conhecimento deste, serviram ao propósito de dissimular e ocultar a origem e a propriedade dos valores pagos pela JBS S.A. em proveito de REINALDO AZAMBUJA.

A defesa aduz que, no que diz respeito às notas fiscais emitidas por ZELITO ALVES RIBEIRO, não há qualquer descrição do nexo de causalidade, bem como qualquer elemento que permita afirmar que as conjecturas ministeriais devem prosseguir.

As notas emitidas por ZELITO também estão dentre aquelas informadas **LMA/JGFS (APN Nº 980/DF 2020/0277300)**

pelo MAPA como sendo ideologicamente falsas, corroborando a versão dos colaboradores no sentido de que a expedição das notas teria sido uma forma de dissimulação para o pagamento de vantagem indevida destinada ao Governador REINALDO AZAMBUJA. Registre-se que nos dias que se seguiram aos pagamentos feitos pela JBS na conta de ZELITO, são identificadas movimentações que levantaram suspeitas.

Importante registrar que no período de 16/03/2015 a 06/07/2015 ZELITO ALVES RIBEIRO recebe o valor de R\$ 693.000,00 por meio de sete transferências da conta bancária da empresa BURITI administrada pelo escritório CARANDÁ (fls. 343/344).

Destaca-se ainda que ZELITO ALVES RIBEIRO e seu irmão ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO, fizeram doações eleitorais para a campanha de REINALDO AZAMBUJA ao cargo de Governador do Estado no ano de 2014 no valor total de R\$ 500.000,00, sendo que cada um fez a doação de R\$ 250.000,00, conforme disponível em pesquisa no site <http://inter01.tse.jus.br/spceweb.consulta.receitasdespesas2014/>.

Em relação à doação realizada por ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO, consigne-se que no período compreendido entre 19/09/2016 a 18/11/2016 ZELITO faz seis transferências para conta de seu irmão ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO totalizando o valor de R\$ 288.000,00. Destaque-se que essas transferências são realizadas no mesmo dia em que a JBS faz pagamentos na conta de ZELITO, ou em dias próximos (fl. 345).

A defesa parece querer desvincular os fatos narrados, tratando cada um isoladamente. O panorama probatório, bem como os fatos narrados pelo Ministério Público Federal devem ser compreendidos e interpretados de forma monolítica. A justa causa é evidente no caso em tela.

Por fim, quanto às notas emitidas por ELVIO RODRIGUES, JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA, MÁRCIO CAMPOS MONTEIRO, MILTRO RODRIGUEES PEREIRA, NELSON CINTRA e DANIEL DE SOUZA FERREIRA, afirma o denunciado que a exordial se revela mais carente de justa causa, especialmente porque não teria sido possível atestar as razões pelas quais as notas estariam vinculadas ao denunciado, subsistindo apenas a informação de que as aludidas notas não corresponderiam ao efetivo abate de gado, **LMA/JGFS (APN Nº 980/DF 2020/0277300)**

conforme declaração do MAPA.

Todos os documentos fiscais emitidos pelos pecuaristas acima relacionados foram identificados pelo colaborador VALDIR APARECIDO BONI como inseridos no mesmo contexto de prática sistemática de lavagem de ativos por meio da ORCRIM comandada por REINALDO AZAMBUJA.

Embora, quando ouvidos em sede policial, os pecuaristas citados neste tópico tenham apresentado justificativas formais para os negócios, **não se pode desconsiderar o fato, deveras relevante, de que os responsáveis pelo pagamento, notadamente o funcionário da JBS S.A. então responsável pelo controle da "conta corrente da propina" e responsável por receber de REINALDO AZAMBUJA as notas falsas que vieram a ser utilizadas no esquema criminoso, citou expressamente as notas emitidas por esses denunciados como sendo falsas.**

No mesmo sentido são as informações prestadas pelo Ministério da Agricultura, que, como já aduzido, atestou a falsidade das notas.

Todas essas circunstâncias, tomadas em conjunto, permitem a conclusão de que as movimentações financeiras praticadas pelos denunciados, notadamente aqueles envolvidos com a ORCRIM em comento, ocorreram com o objetivo de ocultar e dissimular a origem dos valores recebidos a partir da prática dos crimes de corrupção narrados na denúncia.

II.B.VII. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS DEFENSIVAS

Em sede de considerações finais, a defesa sustenta que, pelo levantamento realizado, é possível afirmar que havia sérias falhas no procedimento de fiscalização por parte dos Fiscais Agropecuários. O procedimento era totalmente manual e sujeito a falhas, segundo alegado.

Ademais, insiste afirmando que não se pode excluir a possibilidade, trazida pelos colaboradores no âmbito do Anexo 24 de sua colaboração, eventual pagamento aos fiscais agropecuários para flexibilizar as regras do regulamento de inspeção sanitária – RISPOA, o que, segundo o denunciado, demonstraria a flexibilização de regras, e por isso, a afirmação de que não **LMA/JGFS (APN Nº 980/DF 2020/0277300)**

houve ingresso das GTA's na referida unidade não pode ser tomada como verdade absoluta.

As conjecturas trazidas pela defesa demandam prova idônea para elidir a presunção relativa emanada dos atos administrativos. Os atributos dos atos administrativos - nota técnica produzida pelos fiscais agropecuários - consistem em presunção de veracidade/legitimidade, autoexecutoriedade e imperatividade, quer dizer, as presunções deles decorrentes exigem prova idônea para desconstituí-las, não bastam meras ilações ou afirmações pelo fato de apresentarem contrariedade aos interesses do denunciado. Em suma, a superação da presunção de veracidade exige provas superiores à mera indicação de falhas pelos fiscais técnicos agropecuários.

Por fim, argui a defesa que instaurada a CPI por parte da Assembleia Legislativa do Mato Grosso do Sul, para apurar as denúncias realizadas pelo JBS, constatou-se, por confissão do próprio JBS, que os termos de acordo não vinham sendo cumpridos, procedendo-se, na sequência, ao ressarcimento dos cofres públicos (e-STJ fl. 78, apenso 07). Esse ressarcimento aos cofres públicos foi inclusive objeto de resposta pela Secretaria de Fazenda (e-STJ 1048/1049 1190/DF).

Aqui, pontua-se, como já tratado na presente manifestação, não é razoável que se promova um reducionismo na tutela do bem jurídico em apreço. O delito de corrupção não se restringe à salvaguarda do aspecto patrimonial da administração pública, envolve, sobretudo, o seu regular funcionamento, contemplando a observância dos princípios da moralidade e impessoalidade. Em outras palavras, eventual ressarcimento aos cofres públicos não desnatura ou desconstitui as tipificações penais tratadas nos autos.

Reforça-se que sequer a iniciativa de ressarcimento partiu do denunciado, o que sugere sua irrelevância até mesmo na dosimetria da pena, em caso de condenação.

III. CONCLUSÃO

Diante de tudo que consta dos autos e face a todos os elementos
LMA/JGFS (APN Nº 980/DF 2020/0277300)

expostos ao longo da denúncia e da presente manifestação, estando presente a necessária justa causa, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pugna pelo recebimento da exordial acusatória em desfavor do denunciado REINALDO AZAMBUJA SILVA, dando-o como incurso nos delitos relacionados a seguir: art. 2º, §§3º e 4º, inciso II da Lei 12.850/13; art. 317, § 1º c/c art. 327, § 2º, por três vezes, em concurso material (art. 69); art. 1º, §4º da Lei 9613/98, por sessenta vezes, na forma do art. 69, CP, sem prejuízo dos requerimentos finais formulados na denúncia.

Quanto aos demais denunciados, não cabe ao Ministério Público Federal manifestar-se em razão do desmembramento da ação penal, mantendo o foro perante a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça apenas o Governador do Mato Grosso do Sul.

Brasília (DF), *data da assinatura eletrônica.*

LINDÔRA MARIA ARAÚJO
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA